



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**02ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA**

**PAUTA DA 38ª. SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2022**

Data: 20 de Dezembro de 2022

Horário início: 09:00 Horas

Local: Plenário Sidney Sanches

**EXPEDIENTE:** (Duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

**TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2022**

**Hino de Nova Andradina – Leitura Bíblica: Deildo Piscineiro - PSDB**

**Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)**

**I – Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)**

**II – Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).**

**III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111).**

**IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º).**

**1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO**

12/2022	Prefeito Municipal	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, de 16 de Dezembro de 2022, “Altera a Lei Complementar nº. 190, de 17 de novembro de 2015, e dá outras providências”.</b>
---------	--------------------	---

**2- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO**

30/2022	Prefeito Municipal	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30, de 06 de dezembro de 2022 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar concessão onerosa de uso de bem imóvel público, de áreas localizadas no AERÓDROMO ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO em Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.</b>
---------	--------------------	--

**3- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO**

07/2022	Vereador Arion Aislan de Sousa – PL	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07, de 14 de dezembro de 2022 “Altera e Inclui dispositivos na Lei nº. 474, de 16 de Novembro de 2004, e dá outras providências”.</b>
---------	-------------------------------------	--

**4-PARECERES**

80/2022	Vereadores Deildo Piscineiro – PSDB – João Dan – PDT.	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.43, DE 01 DE DEZEMBRO de 2022 que “Dispõe sobre a denominação da Rua Santa Catarina, localizado no Distrito de Nova Casa Verde, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação “Rua ALCENIR ALVES DOS SANTOS, e dá outras providências”.</b>
84/2022	Vereador Arion Aislan de Sousa – PL	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 42, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 que “Dispõe sobre a</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		implantação de Condomínios Horizontais de Lotes no Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.
<b>85/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº. 29, de 25 de Novembro de 2022</b> , que Altera a Lei Municipal nº. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.

**5- REQUERIMENTOS**

<b>121/2022</b>	<b>Vereadores e Vereadoras Subscritos/Subscritas</b>	<b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b> , que o Projeto abaixo discriminado seja considerado em <b>REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL</b> , entrando na presente Sessão Ordinária em 1ª discussão e votação, dispensando as normas regimentais em contrário:  <b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 16 de Dezembro de 2022</b> ”Altera a Lei Complementar nº. 190, de 17 de novembro de 2015, e dá outras providências”.
<b>122/2022</b>	<b>Vereadores(as) Gabriela Delgado - PSB, Josenildo Ceará - PT, Márcia Lobo - MDB e Arion Aislan de Sousa - PL</b>	<b>REQUEREM A MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, <b>Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI</b> solicitando as seguintes informações:  a) A creche Pequeno Príncipe será transferida para outro local? b) Se sim, tem prognóstico de instalação de outra creche para aquela localidade? Ou, as mesmas serão realocadas, como será feito o procedimento de transição? c) Com essas mudanças, aumentará o número de vagas?

**6 – INDICAÇÕES**

<b>385/2022</b>	<b>Vereador Fabio Zanata - MDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, <b>Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, <b>Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI</b> , solicitando a construção de um anfiteatro na Escola Municipal Luís Cláudio Josué, localizada no distrito de Nova Casa Verde.
-----------------	------------------------------------	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>390/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa - PL</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, <b>Sr. VALTER VALENTIN PINTO</b> , para que seja providenciada a regulamentação da nova Lei de Licitações ( <b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b> ), no âmbito do município de Nova Andradina-MS.
<b>391/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa - PL</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, <b>Sr. VALTER VALENTIN PINTO</b> , para que seja providenciados esforços no sentido de Formalizar Adesão ao “Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nacional”, fornecido gratuitamente pelo Governo Federal.
<b>393/2022</b>	<b>Vereadora Cida do Zé Bugre - PL e Vereadores Dr. Sandro – Sem Partido, Deildo Piscineiro - PSDB e Arion Aislan de Sousa – PL</b>	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, <b>Sr. EMERSON NANTES DE MATOS</b> , reiterando a <b>Indicação nº 205/2022</b> , que solicita que seja ampliado Wi-Fi livre em todas às praças da nossa cidade.
<b>394/2022</b>	<b>Vereador Deildo Piscineiro - PSDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , e ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, <b>Sr. JOSÉ AUGUSTO SOBRINHO</b> , solicitando que seja viabilizado um estudo técnico para a retirada da ondulação transversal à via na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, entre a Rua Miguel Fabrício Duarte e a Avenida Alcides Menezes de Farias, no município de Nova Andradina - MS.
<b>395/2022</b>	<b>Vereadores Dr . Leandro - PSDB e Arion Aislan de Sousa – PL</b>	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , a Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, <b>Sra. DELMA PRADO CAVALCANTE</b> , e o Secretário Municipal de Saúde, <b>Sr. LUIS EDUARDO DE PAULA GONÇALVES</b> , solicitando os seguintes serviços pertinentes à Praça Brasil: <b>A)</b> Manutenção dos banheiros com devidos reparos; <b>B)</b> Visita da equipe da Assistência Social, por conta da existência de pessoas em situação de vulnerabilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		<p>C) Medidas sanitárias pertinentes acerca da existência de animais de rua no local, haja vista, que o local supra citado hoje serve como ambiente gastronômico com existência de quiosques.</p>
<b>396/2022</b>	<b>Vereador Alemão da Semente - PL</b>	<p><b>INDICA À MESA DIRETORA</b>, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b>, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b>, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, <b>Sr. JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b>, e ao Secretário Municipal da Saúde, <b>Sr. LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES</b>, reiterando a <b>Indicação 467/2021</b>, que solicita a adequação da rampa de acesso e vaga exclusiva de estacionamento para pessoas com deficiência física e cadeirantes, na ESF Vila Operária – Nova Andradina-MS.</p>

#### **7 - MOÇÃO**

<b>62/2022</b>	<b>Vereador Pedro Soares e Vereadores/as Subscrito/as.</b>	<p><b>REQUER À MESA DIRETORA</b>, que seja encaminhada <b>MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO</b> ao Pastor <b>Sr. ELVIS LOPES E DIRETORIA</b>, pela eleição para o seu 10º. mandato a frente da Presidência do Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Nova Andradina (COMPEN), <b>BIÊNIO 2023/2024</b>.</p>
----------------	--	--

#### **V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)**

**INTERVALO -10 minutos**

**TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)**

#### **8 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS**

<b>43/2022</b>	<b>Vereadores Deildo Piscineiro – PSDB e João Dan – PDT.</b>	<p><b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.43, DE 01 DE DEZEMBRO de 2022</b> que “Dispõe sobre a denominação da Rua Santa Catarina, localizado no Distrito de Nova Casa Verde, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação “Rua <b>ALCENIR ALVES DOS SANTOS</b>, e dá outras providências”.</p>
<b>42/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa – PL</b>	<p><b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 42, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022</b> que “Dispõe sobre a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes no Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.</p>
<b>29/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<p><b>PROJETO DE LEI Nº. 29, de 25 de Novembro de 2022</b> que Altera a Lei Municipal nº. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.</p>
<b>12/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<p><b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12,</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	<b>Será votado se Aprovado</b> <b>Requerimento 121/2022</b>	<b>de 16 de Dezembro de 2022</b> , “Altera a Lei Complementar nº. 190, de 17 de novembro de 2015, e dá outras providências”.
<b>25/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>  <b>Segunda Votação</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº. 25, de 14 de Outubro de 2022</b> que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

**V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre - (Art. 112)**

**Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio)** Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Próxima Sessão: A Câmara estará de Recesso Parlamentar do dia 23 de dezembro 2022 até 01 de fevereiro de 2023, retornando as Sessões Plenárias em 07 de fevereiro de 2023.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>APROVADO</b>	<b>REPROVADO</b>	<b>LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA __06/12/2022</b>	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 43/2022 Fl. 1/2</b>
<b>AUTORES: VEREADORES EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS E JOÃO LUIZ SALTOR DAN – PDT</b>			
<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 43, DE 01 DE DEZEMBRO de 2022</b>			

**“Dispõe sobre a denominação da Rua Santa Catarina, localizado no Distrito de Nova Casa Verde, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação “Rua ALCENIR ALVES DOS SANTOS, e dá outras providências”.**

**PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Rua Santa Catarina, Localizada no Distrito de Nova Casa Verde, no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua Alcenir Alves dos Santos.

**Art. 2º.** A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que Distrito de Nova Casa Verde, Município de Nova Andradina presta ao Sr. **ALCENIR ALVES DOS SANTOS**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul”.

**Art. 3º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de Dezembro de 2022.

**EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS -  
PSDB**  
**"Deildo Piscineiro"**  
2º. Secretário

**JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**HISTÓRICO**

Alcenir Alves dos Santos nasceu em 1972 em Guará /PR, filho de Admar Nogueira Santos e Nadir Alves dos Santos, chegou no Distrito de Nova Casa Verde no ano de 2001 com sua Esposa Edna e seus três filhos: Gustavo, Isabela e Julio.

Fizeram inúmeras amizades e juntamente com seu pai acreditando no potencial do município de Nova Andradina e no Distrito de Nova Casa Verde, abriram um comércio no ramo alimentício e logo recebeu o apelido de Cuiabano, pois haviam chegado de Cuiabá, embora sejam Sul-mato-grossenses natos.

Alcenir era peão de rodeio sempre engajado na causa, trabalhava na lida de gado e no ano de 2009 mudou-se para o Sítio Bela Manhã como beneficiário do Incra no PA Teijin. Neste local trabalhou com sua família, para aumentar a sua renda começou a participar de eventos como feiras agropecuárias, "Cuiabano da Queima do Alho" como era conhecido além da paixão pelo mundo dos rodeios também cultivava o gosto de cozinhar e transformou isso numa fonte extra de renda.

Era muito requisitado em eventos, pois além da culinária diferenciada que fazia para serem servidas ao público, também mantinha um repertório de causos antigos do mundo caipira que foi sua origem, muito querido viajou para vários estados do Brasil fazendo sua história. Participou de eventos como Master Chef no Redomão da Lagoa em Acegua-RS, cidade divisa do Brasil com Uruguai, 4º Festival Gastronômico e Cultural de Vilhena-RO, Cavalgadas, Rodeios, Evento de recepção ao Presidente da República em Brasília-DF, entre outros.

Em 14 de novembro de 2022 partiu de forma serena, deixando devastado o coração de sua família, seus amigos e todos aqueles que o amavam, sendo uma perda irreparável para todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº. 25, de 14 de Outubro de 2022.**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 299.445.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 194.205.440,52 e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 105.239.559,48.

**Art. 3º** A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

**Parágrafo único.** Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação, remanejamento e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 4º** A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

<b>RECEITA</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONT.DE MELHORIA	44.710.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10.714.304,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.554.100,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	243.260.193,06
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.886.342,89
(-) DEDUÇÃO DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	-27.556.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	550.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.058.000,00
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	
	14.268.060,05
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>299.445.000,00</b>

**Parágrafo único.** Durante o exercício financeiro de 2023 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

**Art. 5º** O Orçamento para o exercício de 2023, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

**Art. 6º** Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

**Art. 7º** A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 8º** A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

<b>UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DESPESA TOTAL</b>	
<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
Câmara Municipal	R\$	9.300.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	12.004.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	28.974.300,00
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	9.731.000,00
Secretaria Municipal de Planej. e Administração	R\$	4.582.620,00
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	34.343.333,06
Secretaria Municipal de Meio Amb. Des. Integrado	R\$	15.993.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	23.064.000,00
Governadoria	R\$	1.113.000,00
Controladoria Geral	R\$	290.440,00
Reserva de Contingência	R\$	2.120.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	81.433.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.140.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	525.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e	R\$	40.000,00
Fundeb	R\$	53.810.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	83.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	26.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	20.790.806,94
Fundação Instit. De Tecnologia e Inov. de N.	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Desenvolv. de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	5.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	5.000,00
Fundação Esporte e Lazer de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal Prom.Igualdade Racial Cid.N.Andrad	R\$	5.000,00
Fundo Municipal da Pessoa Idosa Nova Andradina	R\$	5.000,00
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>299.445.000,00</b>

**Art. 9º** O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

**§1º** Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do valor do excesso e a tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, além do percentual estabelecido no “caput”, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando o excesso de arrecadação e a tendência do exercício na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

**§2º** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2022, além do percentual estabelecido no “caput”, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

**Art. 10** Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal suplementar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes/destinação de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

**§1º** Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, desde que seja obedecida a distribuição por grupo de despesa.

**§2º** Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**I** - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

**II** - insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

**III** - suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;

**IV** - créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

**§3º** Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §2º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

**I** - tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

**II** - proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

**III** - contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;

**IV** - firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

**V** - promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominadas no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**VI** - firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

**VII** – Conceder revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da CF/88, além de reajustes de pessoal ativo e inativo, criar cargos públicos, conceder vantagens, criar programa de incentivo à capacitação de servidores, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos n. 19 e 20 da lei complementar n. 101/2000;

**VIII** - suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

**IX** - registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;

**X** - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.

**XI** - dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

**XII** - implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação de Nova Andradina;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**XIII** - adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2023 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

**Art. 12** Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2023 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

**Art. 13** Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2023 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

<b>UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DESPESA TOTAL</b>	
Fundo Municipal de Saúde	R\$	81.433.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.140.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	525.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	40.000,00
Fundeb	R\$	53.810.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	83.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	26.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Prevína	R\$	20.790.806,94
Fundação Instit. De Tecnologia e Inov. de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	18.000,00
Fundo Municipal de Desenvolv. de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	5.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	5.000,00
Fundação Esporte e Lazer de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal Prom.Igualdade Racial Cid.N.Andrad	R\$	5.000,00
Fundo Municipal da Pessoa Idosa Nova Andradina	R\$	5.000,00

**Art. 14** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, no limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

**Art. 15** Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria n° 163 de 04.05.01 da STN.

**Art. 16** Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2023 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 17** A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.

**Art. 18** O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei n°101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de outubro de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº.30, de 06 de dezembro de 2022.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar concessão onerosa de uso de bem imóvel público, de áreas localizadas no AERÓDROMO ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO em Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo celebrar contrato de concessão administrativa de uso de espaço público, à título oneroso, de 6 (seis) áreas junto ao Aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado, localizado na Rodovia MS 134, na Altura do KM 9, neste Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, imóvel matriculado sob o 17.427, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina-MS, com as seguintes especificações:

**I - Hangar 01:** E=260057.45, N=7547442.09; E=260071.98, N=7547438.37; E=260064.54, N= 7547409.31; E=260050.01, N=7547413.03;

**II - Hangar 02:** E=260071.98, N=7547438.37; E=260086.51, N=7547434.66; E=260079.08, N=7547405.59; E=260064.54, N=7547409.31;

**III - Hangar 03:** E=260086.51, N=7547434.66; E=260101.04, N=7547430.94; E=260093.61, N=7547401.88; E=260079.08, N= 7547405.59;

**IV - Hangar 04:** E=260035.69, N=7547387.98; E=260064.75, N=7547380.55; E=260052.36, N=7547332.11; E=260023.30, N=7547339-54;

**V - Hangar 05:** E=260064.75, N=7547380.55; E=260093.82, N=7547373.12; E=260081.43, N=7547324.67; E=260052.36, N=7547332.11;

**VI - Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA):** E=260030.76, N=7547448.92; E=260054.98, N=7547442.72; E=260022.09, N=7547415.01; E=260046.31, N=7547408.81.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 2º** A concessão de uso do bem imóvel público, objeto da presente Lei, destina-se a implantação e/ou manutenção de hangares, destinados exclusivamente à guarda de aeronaves e equipamentos destinados ao uso das aeronaves e de um Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA).

**Parágrafo único.** As benfeitorias realizadas pelos concessionários serão revertidas ao Poder Público Municipal ao término da concessão sem qualquer direito à retenção, reembolso ou indenização.

**Art. 3º** A licitação para as concessões administrativas de uso de espaço públicoprevistas nesta lei deverá prescrever as benfeitorias mínimas que a concessionária deverá realizar na área em que se sagrar vencedora.

**Parágrafo único.** As construções deverão ser padronizadas de acordo com as especificações previamente elaboradas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, as quais estarão previstas no certame licitatório.

**Art. 4º** A outorga das concessões administrativas de uso de espaço público previstas nesta lei está condicionada:

I - Ao concessionário pagar o preço proposto, conforme o lance vencedor decorrente da licitação, no prazo estabelecido no edital do certame;

II – A iniciar a construção na área em que se sagrar vencedora no prazo de até 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato de concessão, sendo que, após iniciar a obra, terá o prazo de mais 12 (doze) meses para o terminá-la.

§ 1º Nenhuma obra ou serviço de terceiros será iniciada sem a prévia autorização do Município de Nova Andradina e consequente emissão do alvará de construção pela Secretaria competente.

§2º Os interessados na execução de obra ou serviços nas dependências do Aeródromo Municipal deverão comunicar tal fato à Secretaria competente e retirar o respectivo alvará de construção e/ou reforma antes do início de qualquer obra no referido aeródromo, sob pena de embargo imediato da obra e sem prejuízos das sanções previstas na legislação especial pertinente.

§3º A empresa construtora ou prestadora de serviços será responsável por seus atos e de seus empregados e prepostos, e responderá por prejuízos ou danos causados aos bens públicos, a particulares e terceiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§4º** Para demarcação da área de trabalho o responsável técnico pela obra ou serviço deverá respeitar os limites possíveis de aproximação da pista de pouso e decolagem, assim como a altura permissível dos elementos de fechamento da área, bem como dos guindastes e demais equipamentos a serem utilizados na obra ou serviço.

**§ 5º** A área do canteiro de obra deverá ser mantida limpa e livre de lixo doméstico, mato e sobras de materiais.

**§6º** O canteiro de obras deverá permanecer fechado ao acesso de pessoas estranhas à obra ou serviço, não sendo admitida a passagem de pessoas pela área para atingir a pista de pouso e decolagem e nem a outro hangar ou dependências do Aeródromo.

**§7º** A construção deverá observar rigorosamente as normas da ANAC e da INFRAERO, cabendo à concessionária a responsabilidade por qualquer irregularidade.

**Art. 5º** A concessionária somente poderá edificar dentro da área do aeródromo no espaço em que se sagrou vencedora, assim como:

I - Fica proibida a construção ou colocação de ambientes não necessários à destinação de guarda e manutenção das aeronaves, mesmo que de forma parcial ou temporária, exceto a construção de acomodações para o alojamento de tripulantes e/ou vigilantes, bem como salas de espera para os usuários e desde que não atrapalhe a finalidade precípua da área, assim como seja, em qual caso, autorizada pela secretaria municipal de infraestrutura.

II - Fica proibida de utilizar os hangares para atividades que não são inerentes à guarda e manutenção das aeronaves e equipamentos usados para essa finalidade.

III - O uso do hangar fica restrito exclusivamente às atividades da pessoa física/empresa detentora da concessão, ou pessoa autorizada pelo concessionário, devidamente cadastrado no Aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado.

**Art. 6º** As concessões administrativas de uso de espaço público, objeto da presente Lei, deverão ser realizadas mediante prévia licitação, por maior preço, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As áreas de que trata esta Lei serão divididas em lotes distintos no edital de licitação pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 7º** Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais, o prazo de duração, a forma de extinção, às obrigações e responsabilidades das partes.

**Art. 8º** Devem constar no contrato de concessão administrativa de uso de espaço público das áreas previstas nesta lei as seguintes cláusulas essenciais:

**I** - as construções e benfeitorias realizadas na fração ideal ou imóvel, inclusive os acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

**II** - a utilização do bem público não exime o particular da obtenção das licenças e pagamentos de eventuais tributos relativos ao uso da área;

**III** - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

**IV** - incumbe à concessionária, a par da satisfação pelo uso ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

**V** - as despesas com consumo de água, esgoto, energia elétrica, conservação e limpeza, bem como as despesas com manutenção e operação dos hangares, além de outras correlatas ou afins são de responsabilidade da concessionária;

**VI** - sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

**VII** - a concessão terá o prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

**VIII** - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público;

**IX** - a concessão, conforme o caso, poderá ser rescindida, sem direito à retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros sem autorização ou, ainda, de forma nociva à população, ao meio ambiente ou em desrespeito a qualquer legislação municipal, estadual ou federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 9º** Além do cumprimento desta lei, das cláusulas essenciais contratuais e exigências do instrumento convocatório, a concessionária se obriga a exercer o uso da área somente mediante licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes.

**Art. 10** Na eventualidade da ocorrência de eventos novos, imprevisíveis ou não imputáveis ao poder público municipal, que tenham reflexos sobre a execução do contrato, fica facultado ao Município de Nova Andradina realizar a revisão, recomposição ou rescisão do contrato para ajustadas circunstâncias supervenientes, hipótese em que deve ser observado, como critério balizador, o valor despendido pelo particular ao erário e do lapso temporal decorrido na ocupação do imóvel.

**Art. 11** A vigência das concessões administrativas de uso de espaço público previstas nesta lei será de 35 (trinta e cinco) anos.

**Art. 12** As concessionárias se responsabilizarão, civilmente e criminalmente, em caso de dano ao patrimônio público e/ou a particulares.

**Art. 13** A concessão será rescindida sem direito à retenção, ao reembolso ou à indenização em caso de a área em que a concessionária se sagrar vencedora permanecer inativada pelo prazo ininterrupto igual ou superior a 6 meses.

**Art. 14** As concessionárias deverão dotar a obra de um sistema anti-incêndio, com as suas respectivas instalações, dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica – DIRENG, assim como obedecer às demais exigências previstas nas normas vigentes.

**Art. 15** A concessionária que descumprir esta lei ou proceder com desrespeito a qualquer legislação municipal, estadual ou federal na área em que se sagrar vencedora perderá imediatamente a concessão, sem direito à retenção, à restituição e/ou à indenização, sendo-lhe assegurada o direito de ampla defesa e contraditório.

**Parágrafo único.** A autoridade competente para proferir a decisão é o Prefeito Municipal.

**Art. 16** Demais cláusulas serão estabelecidas no termo de contrato a ser celebrado entre as partes.

**Art. 17** Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Nova Andradina-MS, 06 de dezembro de 2022.

***José Gilberto Garcia***  
*PREFEITO MUNICIPAL*



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 16 de Dezembro de 2022.**

**Altera a Lei Complementar nº. 190, de 17 de novembro de 2015, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o caput do artigo 42 da Lei Complementar nº. 190/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42.** Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Cidadania – FUNDO que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania sob a orientação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e Cidadania – COMPIRC;

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 16 de dezembro de 2022.

***José Gilberto Garcia***  
PREFEITO MUNICIPAL